



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001561/2003-74
Recurso nº : 138.928
Matéria : CSL – EX.: 1995
Recorrente : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA-COMURG
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 108-08.108

IRPJ E CSLL – DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadente a exigência do IRPJ em relação aos fatos geradores ocorridos em 1994, quando a ciência da autuação pela interessada se deu em 2003.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA-COMURG.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, suscitada de ofício pelo Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes. Vencidos os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca (Relator), Nelson Lósso Filho e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro. Designado o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes para redigir o voto vencedor, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001561/2003-74
Acórdão nº. : 108-08.108
Recurso nº. : 138.928
Recorrente : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA-COMURG

RELATÓRIO

O processo originou-se de auto de infração da CSL (fls. 26/32) motivado por compensação indevida da base de cálculo negativa de períodos anteriores, abrangendo os períodos de 04/94; 05/94; 08/94; 09/94; 10/94 e 11/94.

A ciência ao lançamento foi dada, por via postal, em 26/03/2003, conforme cópia do aviso de recebimento – AR a fls. 37.

O contribuinte interpôs impugnação ao lançamento (fls. 41/44), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

O Acórdão da DRJ/BSA nº 6.262/2003 (fls. 46/49) declarou procedente o lançamento, conforme resumido a seguir:

“COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. Deve ser mantida a autuação com base em compensação indevida de base de cálculo negativa quando o sujeito passivo cinge sua defesa em alegar que o lançamento não corresponde a seus livros e registros contábeis, sem trazer qualquer prova em sua defesa.”

Pelo recurso de fls. 55/60 o contribuinte argumenta em breve síntese:

1) o lançamento está embasado em cálculos e demonstrativos partindo de uma base negativa da CSL, acumulada até 31/12/1993, de R\$ 1.186.027.821, enquanto que o mesmo saldo extraído da declaração de rendimentos aponta R\$ 3.605.685.079 a este título;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001561/2003-74
Acórdão nº. : 108-08.108

2) a formação desse saldo advém de resultados de exercícios anteriores, já prescritos, razão pela qual o contribuinte não possui comprovação documental de fatos ocorridos há mais de 10 anos atrás;

3) alega que o Fisco não demonstrou a origem do saldo a partir do qual inicia seus cálculos em 31/12/1993;

4) demonstra as bases de cálculo declaradas no ano-calendário de 1994, manifestando a convicção plena de que os cálculos estejam corretos.

Pede, ao final, o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido e reconhecida a improcedência do auto de infração sob exame.

Houve arrolamento de bem da recorrente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001561/2003-74
Acórdão nº. : 108-08.108

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Entendo não merecer acolhida a preliminar de decadência do lançamento suscitada pelo Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes, já que para a contribuição social sobre o lucro a mesma só ocorre no prazo de 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, em consonância com o artigo, 150, § 4º do CTN.

No mérito, a recorrente informa não dispor das bases de cálculo da CSL entre 1988 e 1993, mas acredita que o saldo acumulado corrigido, inclusive pelo IPC em 1990, resulte no valor declarado de R\$ 3.605.685.079 em 31/01/1994, o que culminaria com a improcedência do lançamento.

Analisando os elementos acostados aos autos verifico que o contribuinte incidiu em dois erros básicos:

- 1) acumulou o saldo de bases negativas da CSL desde 1988 e não a partir de 1992, quando passou a existir previsão legal para tal procedimento;
- 2) atualizou o saldo em questão com a diferença de correção monetária IPC/BTNf, procedimento para o qual também não existe previsão legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001561/2003-74
Acórdão nº. : 108-08.108

A ação do Fisco, embasada em sistemas de controle internos, alimentados pelas próprias declarações do contribuinte, sem levar em conta os procedimentos irregulares descritos apurou o saldo acumulado correto em 31/12/1993 e a partir daí os valores das compensações permitidas para o ano-calendário de 1994.

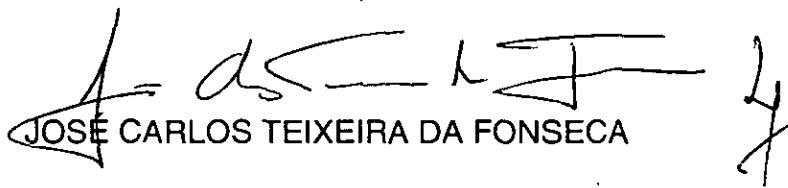
Confrontou tais valores com aqueles declarados pelo contribuinte e apurou as diferenças objeto do lançamento, cuja procedência é cristalina.

Daí porque o acórdão recorrido não merece qualquer reparo.

Isto posto, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001561/2003-74
Acórdão nº. : 108-08.108

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator Designado

Inicialmente gostaria de enaltecer a clareza do relatório e profundidade do voto proferido do ilustre Relator.

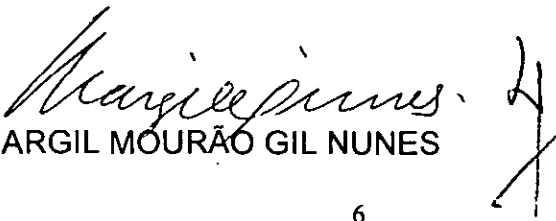
Peço vênia para dele discordar somente quanto à regra do prazo decadencial para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pois entendo que para estes também é aplicável aquela dos tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo Código Tributário Nacional no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação.

Portanto, entendo também como ocorrida a decadência em relação às exigências da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para os fatos geradores ocorridos de 04/94 a 11/94, quando a ciência da autuação pela interessada se deu em 26/03/2003.

Assim, além do voto no sentido de acolher a preliminar de decadência em relação à exigência do IRPJ, o mesmo deve-se aplicar à CSLL.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES